

PARECER - PRE Nº 6/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 06/2.023, COM A EMENDA DE Nº 01/2023.

Avaliando o Projeto de Resolução nº 06/2023, COM A Emenda de nº 01/2023, que dispõe sobre a organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga, recebido em 04/12/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, tramitando em regime de urgência especial. que foi devidamente justificado e aprovado pelo Egrégio Plenário, constamos o seguinte:

Nosso Regimento interno assim dispõe:

ART. 17 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e de Lei que fixem os respectivos vencimentos;

ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

ART. 35 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:



(...)

III – fixação da remuneração dos servidores da Câmara.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Do Regimento Interno:

ART. 190. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ART. 191. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I- a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

Portanto o Projeto de Resolução é legal, regimental e constitucional, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua tramitação.

Esse é o parecer, respeitando entendimento contrário, sub censura.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

